



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500819-55.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, negaram provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500819-55.2024.8.26.0539

Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal

Apelante: Leonardo Caramaschi Júnior

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Voto n. **54824**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Ameaça. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Leonardo Caramaschi Júnior foi condenado a 01 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, por ameaça à sua ex-companheira, conforme artigo 147 do Código Penal. O réu apelou, alegando nulidade do processo pela ausência de perícia nos "prints" de mensagens e questionando a autoria das mesmas. Também solicitou isenção das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de perícia nos "prints" compromete a validade das provas e se há elementos suficientes para a condenação por ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de perícia nos "prints" não gera nulidade, pois não há indícios de adulteração.

4. A palavra da vítima, corroborada pelos "prints", é suficiente para a condenação. A alegação de brincadeira com o envio de foto de arma não é crível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a condenação de Leonardo Caramaschi Júnior, incluindo o pagamento das custas processuais.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia nos "prints" não invalida a prova. 2. A palavra da vítima, corroborada por evidências, é suficiente para condenação em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147.

Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

Apl. Crim. 0030195-90.2023.8.16.0017, Rel. Des. Mauro Bley Pereira Junior, j. 16.02.2025.

STJ, AgRg no AREsp 213796/DF, DJe 22.02.2013.

TJSP, Ap. Crim. 3012387-55.2013.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 28.07.2016.

TJRS, Ap. Crim. 70058026816, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 29.05.2014.

STJ, AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.02.2019.

Vistos.

Leonardo Caramaschi Júnior foi condenado a 01 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, por infração ao artigo 147 do Código Penal.

Inconformado, apela. Alega nulidade do feito, tendo em vista a ausência de perícia nos "prints" de fls. 12/14. Requer absolvição, alegando, ainda, que os "prints" não demonstram a autoria das mensagens. Quanto ao mais, postula a isenção das custas processuais.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 20 de junho de 2024, na Rua Antônio Batista Ferreira, n. 371, bairro Jardim Brasília, na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Leonardo Caramaschi Júnior ameaçou sua ex-companheira, O. A. T., de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade do delito está demonstrada pelas reproduções fotográficas de fls. 12/14.

O acusado negou a prática do delito. Alegou que o envio de uma foto de uma arma foi uma brincadeira e não tinha a intenção de ameaçar a vítima. Não enviou mensagens com ameaças à vítima.

A vítima O. A. T. informou que viveu maritalmente com o acusado durante quatro anos, na cidade de Cerqueira Cesar. Por volta de dezembro de 2023, rompeu o relacionamento, após descobrir traição do réu, e retornou para Santa Cruz. Após comemoração do dia das mães, quando Leonardo a parabenizou, passou a receber ameaças dele, dizendo que iria matá-la, caso a visse com outra pessoa. Bloqueou o contato dele no “WhatsApp”, mas Leonardo utilizou-se de “messenger” para enviar mensagens de ameaças, dizendo, entre outras coisas: *“não acha que vc. está esquecida; vc brincou comigo; no baile vc escapou, eu vou te mata; eu já te disse vc não é minha então não é de ninguém, pode ter certeza que eu vou te mata”*. Leonardo enviou-lhe também a foto de uma pessoa empunhado uma arma de fogo e foto da fachada da casa da declarante.

Rejeita-se a preliminar arguida, por improcedente, tal como já fora feito pelo Magistrado sentenciante.

Realmente, não há prova alguma de que os “prints” de mensagens recebidos pela vítima tenham sido adulterados, não havendo, pois, necessidade alguma de serem submetidos à perícia. Bem ponderou o Ministério Público em suas contrarrazões: *“Insta salientar que a vítima,*

pessoa simples e de baixa instrução, não apresenta ter conhecimentos técnicos necessários para confeccionar tal montagem”.

Demais disso, afigura-se óbvio que foi o acusado quem enviou para a ofendida tais “prints”. Quem mais haveria de enviar mensagens para a vítima, referindo-se a fatos relativos ao anterior relacionamento do casal?

Sobre a inexistência de nulidade do feito, em virtude da ausência de perícia nos “prints” constantes dos autos, além dos v.Acórdãos citados pelo Ministério Público em ambas as instâncias a fls. 132/133 e 149/150, confira-se, a propósito:

“APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...) Preliminar – pleito de reconhecimento de nulidade do feito, tendo em vista a ausência de laudo pericial nas imagens carregadas aos autos – Desprovemento – Cadeia de custódia – Prints screens colhidos pela autoridade policial – Inexistência de indícios mínimos de adulteração das ligações efetuadas pelo réu para a vítima – Ônus da defesa – Preliminar afastada – Precedentes. (...)”. (Apl. Crim. 0030195-90.2023.8.16.0017, Rel. Des. Mauro Bley Pereira Junior, j. 16.02.2025).

No mérito, improcede, igualmente, o inconformismo, ressaltando-se que a defesa repete os argumentos já apresentados como preliminar.

A ofendida prestou depoimento detalhado, seguro e coerente, não se vislumbrando razão alguma para desmerecê-lo, a menos que se comprovasse que ela teria alguma razão espúria para incriminar, falsamente, o réu, o que, à evidência, não ocorreu. Aqui, sim, a prova de eventual incriminação falsa caberia ao acusado.

A par do v.Acórdão citado pelo Ministério Público a fl. 132,

veja-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.** 3. Diante disso, “in casu”, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 213796/DF, DJe 22.02.2013).*

*“(...) E não é demais lembrar acerca da importância da palavra da vítima. **Com efeito, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, a versão da vítima, quando ofertada de maneira segura e convincente como no caso em apreço, assume especial relevância, eis que na maioria das vezes esses tipos de delitos são praticados na clandestinidade, longe da presença de testemunhas**” (TJSP, Ap. Crim. 3012387-55.2013.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 28.07.2016)*

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO

CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente, amparado pelas demais provas, suficiente para o édito condenatório” (TJRS, Ap. Crim. 70058026816, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 29.05.2014).

As palavras de O. A. T. foram plenamente corroboradas pelos “prints” de fls. 12/14, especialmente fl. 13.

É óbvio que o envio de foto de uma arma de fogo causa temor ao seu destinatário. O que não merece credibilidade é a afirmativa do réu de que o envio de tal foto era apenas uma brincadeira.

A pena foi dosada corretamente, bem como o seu regime de cumprimento, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência, nada havendo a ser modificado.

Inviável a pretendida isenção do pagamento das custas.

A condenação nas custas processuais é condição da sentença condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A hipossuficiência econômica importa em dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Eventual impossibilidade de pagamento deve ser apreciada no Juízo da Execução, com possível sobrestamento do pagamento, dependendo da situação financeira do sentenciado.

Confira-se, a propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas é a fase de execução e, por tal razão, “nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (AgRG no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 4/9/2014). Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.02.2019).

Ante o exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença.

Augusto de Siqueira
relator